

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/04/2018 AO 17 HS

POR Beatriz

SAÍDA 19/04/18 ÀS 13 H 30 ASS: Beatriz

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JOÃO GORGÊ

Para: João Gorgê
Sala de: Legislação e Redação
Em: 23/04/2018

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º do artigo 53 do R.U.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/04/2018 AO 16 HS

POR Beatriz

SAÍDA 23/04/18 ÀS 15 H 30 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/05/2018 AO 18 HS

POR Beatriz

SAÍDA 22/05/18 ÀS 14 H 30 ASS: Bia

Seguindo o protocolo nº 12 a 14 em 24/05/18
e papel de informação rubricado 3 folha(s)

Márcia Yoshimi Taniguchi Head
CR. 11.328 - SGT. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0698-17

folha nº 12 do Pl
nº 698 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.328 SGP 12

PARECER Nº 738/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0698/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que autoriza a aplicação da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que implementa o preconizado na alínea e do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que visa a instituição do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da Educação Básica concernente às suas composições de jornada, e dá outras providências.

Segundo o projeto, o Poder Executivo estaria autorizado a fixar a composição da Jornada de Trabalho J-30 dos Professores de Educação Infantil (PEI) e da Jornada Básica Docente (JBD) dos Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professores do Ensino Fundamental II e Médio, observando-se o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária total para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Ademais, o projeto prevê que a composição de jornada de trabalho referente ao terço das atividades pedagógicas extra agrupamento/classe/turma das jornadas J-30 e Jornada Básica Docente (JBD) obedecerá a proporção referente à Jornada Especial Integral de Formação (JEIF), composta por 25 (vinte e cinco) horas aula, diretamente com os educandos, e 15 (quinze) horas aula atividade exclusiva das atividades correlatas, conforme artigo 15, inciso III, e artigo 17, in totum, da Lei Municipal 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

A matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

REL 768/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0698-17

rolha nº 13 do Pro
Nº 698 de 20 17

fls. 20

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.T. 11.328 - SEP. 12

A propositura encontra fundamento também no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De modo ainda mais expreso o art. 13, XVII, da Lei Orgânica do Município respalda a propositura, verbis:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;”

A propositura busca dar concretude às regras legais inscritas nos arts. 89 e 90, da Lei Orgânica do Município, dirigidas tanto ao legislador quanto ao administrador.

“Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.”

“Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.”

Tem amparo ainda na Constituição Federal que, em seu art. 206, V, prevê a valorização dos profissionais da educação escolar:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0698-17

Ordem nº 14 de 20 17 fls. 21
Nº 698 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PT, 11.328 - SGP. 12

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas.”

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

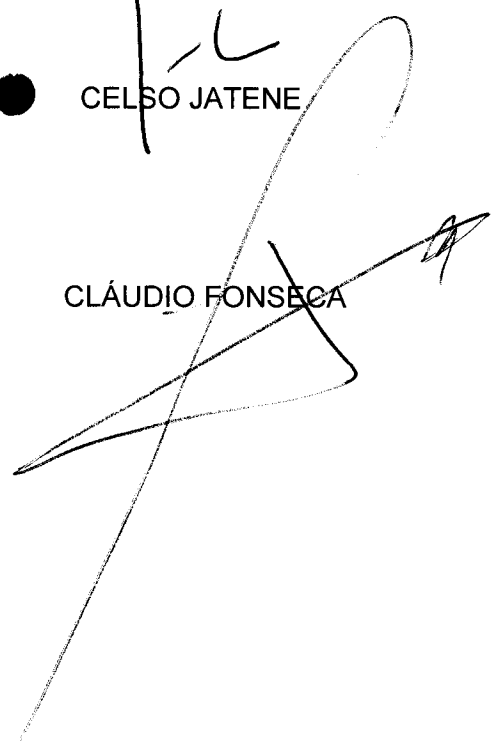
Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/05/2018


ANDRÉ SANTOS


CAIO MIRANDA


CELSO JATENE


CLÁUDIO FONSECA

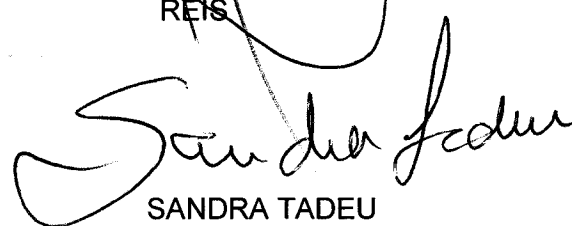

AURÉLIO NOMURA


EDIR SALES


JOÃO JORGE

Relator

REIS


SANDRA TADEU

FABIO RIVA